

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 8 de abril de 2013****relativa a uma participação financeira da União em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho para um programa de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos em 2013***[notificada com o número C(2013) 1934]***(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(2013/175/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeira frase,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de novembro de 2012, as autoridades francesas apresentaram à Comissão um programa para 2013 que inclui medidas fitossanitárias nos departamentos franceses ultramarinos. O programa especifica os objetivos a alcançar, as prestações esperadas, as ações a pôr em prática, a sua duração e o seu custo, com vista a uma possível participação financeira da União.
- (2) As medidas previstas nesse programa cumprem os requisitos da Decisão 2007/609/CE da Comissão, de 10 de setembro de 2007, relativa à definição das ações elegíveis para financiamento comunitário respeitantes aos programas de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira <sup>(2)</sup>.
- (3) As medidas previstas no programa foram avaliadas pela Comissão e discutidas pelo Comité Fitossanitário Permanente, em 22 e 23 de novembro de 2012. Um quadro financeiro revisto foi apresentado em 15 de fevereiro de 2013. Por conseguinte, a Comissão considera que esse programa e os respetivos objetivos reúnem os requisitos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 247/2006.
- (4) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, deve ser fixado um limite máximo adequado para a participação financeira da União, devendo o pagamento efetuar-se com base na documentação fornecida pela França.
- (5) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, a contribuição financeira da União para as ações fitossanitárias deve ser financiada ao abrigo

do Fundo Europeu Agrícola de Garantia. Para efeitos de controlo financeiro destas ações, aplicam-se os artigos 9.º, 36.º e 37.º do referido regulamento.

- (6) Em conformidade com o artigo 75.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(4)</sup>, e com o artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(5)</sup>, a autorização das despesas a cargo do orçamento da União é precedida de uma decisão de financiamento que determina os elementos essenciais da ação que origina as despesas e é adotada pela instituição ou pelas autoridades por ela delegadas.
- (7) O programa apresentado pelas autoridades francesas, em 12 de novembro de 2012, e as medidas previstas referem-se a 2013. Nos termos do artigo 112.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, a subvenção de ações já iniciadas só pode ser concedida nos casos em que o requerente consiga justificar a necessidade do arranque da ação antes da concessão da subvenção. A França demonstrou a necessidade de lançar este programa a partir do início de 2013, prevendo um financiamento adequado e dando início à aplicação das medidas antes de ter sido atribuída a participação financeira da União, prevista na presente decisão.
- (8) A presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 75.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, do montante máximo autorizado das despesas indicadas no pedido de cofinanciamento, tal como definidas no programa apresentado pela França.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada uma participação financeira concedida pela União à França com vista à aplicação do programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos, respeitante a 2013, tal como se especifica na parte A do anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 14.2.2006, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 242 de 15.9.2007, p. 20.<sup>(3)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

Essa participação financeira limita-se a um máximo de 60 % das despesas totais elegíveis, tal como se especifica na parte B do anexo, até ao valor máximo de 219 000 EUR (sem IVA).

*Artigo 2.º*

1. No prazo de 60 dias a contar da receção de um pedido de pagamento apresentado pela França, é pago um adiantamento de 100 000 EUR.

2. O saldo da participação financeira da União é pago na sequência da apresentação à Comissão de um relatório final de execução do programa, em formato eletrónico, até 15 de março de 2014, e da respetiva aprovação pela Comissão.

Esse relatório deve conter pelo menos:

- a) Uma avaliação técnica concisa do conjunto do programa, incluindo o nível de realização dos objetivos quantitativos e qualitativos. Esta avaliação deve correlacionar os objetivos estabelecidos no programa inicial apresentado pela França e os resultados obtidos, em termos de prestações esperadas e fases de conclusão dos trabalhos. Deve ainda explicar os progressos realizados e avaliar os efeitos imediatos, nos planos fitossanitário e económico, das ações levadas a cabo; e
- b) Uma declaração dos custos financeiros, indicando as despesas incorridas de 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, desagregadas por subprograma e por ação. Esta de-

claração deve ser acompanhada da prova do pagamento das despesas através da documentação adequada, nomeadamente, faturas ou recibos.

3. Relativamente à repartição orçamental indicativa especificada na parte B do anexo, a França pode ajustar o financiamento entre diferentes ações pertencentes ao mesmo subprograma, até ao limite de 15 % da participação financeira da União nesse subprograma, desde que o total dos custos elegíveis indicado no programa não seja excedido e que os principais objetivos do programa não fiquem comprometidos por esse motivo.

A França informará a Comissão dos eventuais ajustes feitos.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2013.

*Pela Comissão*  
Tonio BORG  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## PROGRAMA E REPARTIÇÃO ORÇAMENTAL INDICATIVA PARA 2013

## PARTE A

## Programa

O programa consiste em dois subprogramas:

## 1) Subprograma interdepartamental:

1. Ação 1.1: ferramenta de fixação de prioridades relativamente a pragas ou doenças que obrigam a quarentena nos departamentos ultramarinos franceses (DOM), conduzindo à classificação dos organismos prejudiciais e dos seus métodos de deteção pertinentes.
2. Ação 1.2: desenvolvimento de métodos inovadores de deteção de *Xanthomonas axonopodis* pv.alii, *Xanthomonas citri* pv. citri e begomovirus de Solanaceae.
3. Ação 1.3: Adaptação e validação de métodos de deteção de organismos prejudiciais de Citrus (*Candidatus Liberibacter asiaticus*, *C.L. africanus* e *C.L. americanus*, Citrus tristeza virus, Citrus variegated chlorosis, Citrus mosaic virus, Citrus psorosis virus e Citrus tatter leaf virus e vírus associados).

## 2) Subprograma para o departamento da Martinica:

Ação: criação, animação e vigilância fitossanitária de uma rede de explorações agroecológicas.

## PARTE B

## Repartição orçamental indicativa (em EUR), com indicação das várias prestações esperadas

Subprogramas	Prestações (S: prestação de serviços, R: trabalho de investigação ou estudo)	Despesas elegíveis	Participação financeira nacional (40 %)	Participação financeira máxima da União (60 %)
<b>Subprograma inter-DOM</b>				
Ação 1	Ferramenta de fixação de prioridades relativamente a pragas ou doenças que obrigam a quarentena nos DOM (S)	62 000	24 800	37 200
Ação 2	Métodos inovadores de deteção de organismos prejudiciais (R)	120 000	48 000	72 000
Ação 3	Métodos de deteção de organismos prejudiciais de Citrus (R)	97 000	38 800	58 200
Subtotal		<b>279 000</b>	<b>111 600</b>	<b>167 400</b>
<b>Martinica</b>				
Ação	Rede de explorações agroecológicas (S)	86 000	34 400	51 600
Subtotal		<b>86 000</b>	<b>34 400</b>	<b>51 600</b>
<b>Total</b>		<b>365 000</b>	<b>146 000</b>	<b>219 000</b>